

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, de autoria da Senhora Deputada Laura Carneiro, acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras, bem como a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, com raízes na cultura brasileira. Esse é o teor da ementa.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois incisos ao art. 1º da Lei Rouanet, estabelecendo que o Pronac terá, além das finalidades já consagradas em lei, captar e canalizar recursos para o setor da cultura de modo a “X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional” e a “XI – apoiar a distribuição

equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional”. O art. 2º do Projeto de Lei determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) – na qual teve Parecer pela aprovação da Senhora Deputada Érika Kokay, relatado em 3 de maio de 2017 e aprovado por esse colegiado em 31 de maio de 2017 –, de Cultura (CCult), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, pretende incluir dois incisos no art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O Art. 1º desse diploma legal dispõe, em seu *caput*, o seguinte: “Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor [...]”. Seguem-se, nos incisos, uma série de princípios, entre os quais:

[...] II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

[...] IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

[...] IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Pela Justificação da proposição em análise, embora o inciso IV do art. 1º da Lei Rouanet nº 8.313, de 1991, já apresente, entre as finalidades do Pronac, a proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional”, essa seria uma formulação excessivamente “abrangente e, por tal motivo, caracterizada pela generalidade”. Não contemplaria suficientemente os segmentos que se deseja inserir, quais sejam, culturas indígenas e afro-brasileiras, bem como a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local.

O Projeto de Lei tem mérito inegável e é necessário. Há, no entanto, algumas ponderações a se fazer no que se refere ao art. 1º e ao Pronac. O Programa Nacional de Apoio à Cultura compreende três mecanismos de financiamento: Fundo Nacional de Cultura (FNC), isenção fiscal (arts. 18 e 26) e Fundos de Investimento Artístico e Cultural (Ficarts). Portanto, os princípios estabelecidos no art. 1º da Lei Rouanet referem-se a todos os elementos do tripé de financiamento da cultura estabelecidos por esse diploma legal.

O FNC é alimentado principalmente pelo orçamento federal e complementarmente por 3% das loterias. Sua função essencial é efetuar uma espécie de “política social” no âmbito do financiamento da cultura. Normalmente os recursos são distribuídos por meio de editais, cujo público destinatário é composto de segmentos culturais menos favorecidos, com menor interesse de mercado e que não costumam demandar grandes volumes de recursos.

A isenção fiscal é, na atualidade, o principal mecanismo de financiamento previsto na Lei Rouanet, sendo, por vezes, confundida no senso comum como se fosse a totalidade da própria Lei Rouanet. Por esse instrumento, pessoas jurídicas e físicas investem recursos em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC) e, como retorno disso, obtêm isenções fiscais do Imposto de Renda, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação.

Quanto aos Ficarts, nunca foram implementados, pois a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que os permitiria funcionar jamais foi editada. Ainda assim, seu sentido é o de apoiar projetos culturais com alto potencial lucrativo, nos quais os investidores poderiam, diferentemente da isenção fiscal, participar dos lucros.

Essa explanação prévia é necessária para evidenciar que, embora a inclusão do teor dos incisos pela Autora do Projeto de Lei é fundamental para modernizar a Lei Rouanet, o art. 1º não é a posição mais adequada para a sua inserção de todos os dispositivos desejados.

Na medida em que o art. 1º se refere não apenas ao FNC, mas também à isenção fiscal e aos Ficarts, o acréscimo da **prioridade** às manifestações culturais de origem local, tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional (inciso XI da proposição) afetaria indevidamente a isenção fiscal e os Ficarts. Esses dois mecanismos têm como suporte principal pessoas jurídicas que desejam incentivar ou investir em projetos culturais. Deve haver interesse dessas empresas para que sejam aplicados esses recursos. A referida prioridade da proposição às manifestações de origem local, tradicionais e raízes da cultura brasileira poderia limitar o interesse de doadores e patrocinadores, os que não têm apenas o benefício fiscal, mas também projetam suas marcas.

Caso a Lei Rouanet obrigue doadores, patrocinadores e investidores a priorizarem manifestações que não necessariamente são de caráter mais comercial, o efeito no financiamento à cultura poderia ser negativo, com diminuição do interesse de empresas em aplicarem recursos no incentivo.

Por essa razão, seria mais cabível incluir o conteúdo do inciso XI da proposição em análise no dispositivo relativo aos objetivos do FNC, e não no art. 1º da Lei Rouanet. O FNC, com sua função social de distribuição de recursos do orçamento para o financiamento da cultura, é a fonte mais adequada para se incluir a **priorização** das manifestações culturais locais, uma vez que as rubricas aí envolvidas são manifestamente direcionadas a políticas públicas.

No art. X que se propõe inserir pelo Projeto de Lei em análise, não há o mesmo problema da priorização constatado no art. XI, mas há certa redundância em relação à noção de preservação das raízes da cultura nacional, expressão que se repete nos arts. X e XI da proposição.

Ademais, como se pode verificar no art. 1º da Lei Rouanet, não apenas o inciso IV do art. 1º da Lei Rouanet menciona as “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira”. Os incisos II, V, VI e IX, já citados, abordam tópicos pretendidos constantes no Projeto de Lei nº 4.333/2016, conforme se demonstrará.

O inciso II refere-se à regionalização da produção cultural e artística, com valorização de conteúdos locais (isso se replica, no Projeto de Lei, no inciso XI, com a diferença que o inciso II não trata as manifestações culturais de origem local como **prioridade**, com os problemas daí decorrentes já indicados). O inciso IV é mencionado pela própria Autora da proposição, a despeito de seu caráter genérico. O inciso V remete à salvaguarda “da sobrevivência e [d]o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira”, típicos das expressões culturais indígenas e afro-brasileiras, bem como das manifestações que são raízes da cultura nacional.

O inciso VI determina a preservação dos “bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro”. As manifestações culturais indígenas e afro-brasileiras encontram-se, em sua grande maioria, protegidas ou sendo objeto passível de proteção no rol de bens materiais e, principalmente, imateriais do Brasil, de modo que já são contempladas. Por fim, o inciso IX estabelece que seja priorizado “o produto cultural originário do País”, o que significa que expressões de grupos minoritários e historicamente desfavorecidos já compreendem o conjunto de prioridades de apoio do Pronac.

Em função das considerações anteriores, propõe-se Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, para conservar o inegável mérito da proposição e aperfeiçoar a redação com melhor posicionamento dos conteúdos desejados na legislação vigente. O inciso X da proposição é mantido no art. 1º, sem o seu trecho final, implícito no restante do texto e nos demais incisos do art. 1º, conforme demonstrado. Por sua vez, o inciso XI do Projeto de Lei é

deslocado para o art. 4º da Lei Rouanet, que trata dos objetivos do FNC, sendo reapresentado, na nova posição, como inciso VI.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, de autoria da Senhora Deputada Laura Carneiro, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando, no Fundo Nacional de Cultura (FNC), as expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais.” (NR)

“Art. 4º

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas e afro-brasileiras.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

2017-8970